



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.004765/2007-28
Recurso n° 160.982 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.405 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/07/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. COOPERATIVAS.

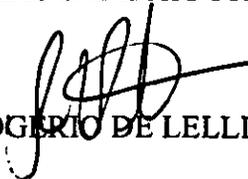
I - Nos termos do inciso IV do art. 22, da Lei nº 8.212/91, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, por serviços prestados por seus cooperados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **SAMSUNG SDI DO BRASIL LTDA**, contra acórdão exarado pela douta 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento da cidade de Belém-PA, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, no valor originário de R\$ 184.184,78 (cento e oitenta e quatro mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo como fato tributável os valores pagos em notas fiscais a cooperativas médicas.

Em seu recurso, a empresa alega que efetuou os recolhimentos cobrados na presente NFLD, conforme comprovariam as GPS juntadas aos autos, e que realmente teria cometido quando do efetivo pagamento dos tributos, recolhendo-os não em seu nome mas em nome da Cooperativa contratada.

Diz que a decisão de 1ª instância não abordou seu questionamento de forma adequada, já que entendeu que os valores indicados em GPS seriam aqueles objetos de retenção, quando na verdade são fruto do seu equívoco, que embora recolhidos como retenção, tratam-se dos créditos ora exigidos.

Sem contra-razões, nos foram distribuídos os autos.

É o relatório. ✓

A

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Temos no caso em baila, exigência de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, e incidentes sobre os valores pagos por serviços prestados por cooperados intermediados por Cooperativa de Trabalho, nos termos previstos no art. 22, IV da Lei n. 8.212/91.

Sem embargos, as contribuições ora lançadas têm como contribuinte, nos termos do art. 22, *caput*, e inciso IV da Lei do Custeio Previdenciário, a empresa que contrata serviços de cooperados por intermédio das Cooperativas, ou seja, o tributo não é de responsabilidade das intermediantes (Cooperativas), mas sim da própria empresa contratante, sendo a Notificada, a eleita pela Lei tributária como contribuinte dos tributos ora constituídos.

A empresa alega em seu recurso que recolheu as contribuições ora discutidas, tendo apenas se equivocado quando do preenchimento das GPS relativas aos serviços tributados, tendo sido as guias preenchidas em nome da Cooperativa quando na verdade deveria tê-lo feito em seu próprio nome.

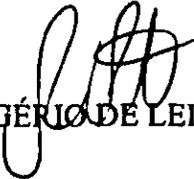
Em que pese o alegado e provável engano do contribuinte em relação aos recolhimentos do tributo em apreço, não vejo como afastar de si a responsabilidade frente aos créditos fiscais em debate. Isso porque, nascida à obrigação tributária com a efetiva ocorrência da hipótese de incidência, e sendo ele o contribuinte, será somente seu o dever de arcar com os ônus fiscais dela decorrentes, que não podem ser simplesmente rejeitados ou afastados por um erro nascido da sua própria atitude.

A bem da verdade, a justificativa do contribuinte para o não recolhimento das contribuições ora lançadas, é, senão, ensejadora da manutenção do crédito tributário contido na presente NFLD, já que significa o seu reconhecimento quanto a existência de uma obrigação tributária incumprida.

Vale dizer que ainda que sejam indevidos os recolhimentos efetuados através das GPS apresentadas em impugnação, as contribuições em tela permanecerão devidas e exigíveis, porque não liquidadas atempadamente, sendo-lhe, todavia, assegurado o direito a restituição atualizada daquelas quantias erroneamente pagas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator